



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 071/2025

ENCAMINHE-SE À: COMISSÕES
EM 16/09/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

REJEITADO POR: 810
EM 12/12/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROTOCOLO Nº 13.350/25
RECEBIDO EM 10/09/25
[Assinatura]
ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono à seguinte Lei:

ENCAMINHE-SE À: EXECUTIVO
EM 12/12/2025
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DAS DIRETRIZES E DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Águia Branca/ES, de acordo com as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos no Município de Águia Branca terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e Legislativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Beneficiário: o segurado ou o seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei;
- II - Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação municipal, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - Carreira: o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações municipais;
- IV - Dependente: o elegível pelo segurado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei;
- V - Dependência econômica: situação em que determinada pessoa vive a expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio, a ser comprovada de acordo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 7º. desta Lei.
- VI - Acidente em serviço: evento fortuito que provoque lesão corporal ou perturbação funcional no servidor, no local de trabalho ou onde se encontrar a serviço ou a agressão física sofrida, e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

provocada por motivos pessoais ou abuso de autoridade, por servidor no exercício de suas funções ou em razão delas;

VII - Doença incapacitante: a considerada grave, contagiosa ou incurável, prevista nesta Lei;

VIII - Moléstia profissional: a decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito, e expressamente caracterizada como tal por junta médica oficial especializada;

IX - Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - Equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas em longo prazo, apurada de forma atuarial;

XI - Equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS/Águia Branca;

XII - Insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor do salário mínimo;

XIII - Pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado;

XIV - Pensionista: o dependente do segurado em gozo do benefício de pensão por morte;

XV - Plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS/Águia Branca;

XVI - Plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS/Águia Branca, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;

XVII - Proventos: o valor pecuniário devido ao segurado inativo;

XVIII - Recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/Águia Branca e seus rendimentos;

XIX - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município, que assegure, por lei, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição Federal;

XX - Fundo financeiro único: como sendo a estrutura de gestão dos recursos oriundas das contribuições de todos os servidores e do ente municipal, com o objetivo de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários;

XXI - Remuneração: o valor constituído pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXII - Remuneração: o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

XXIII - Reserva matemática: o montante de recursos necessários ao custeio da totalidade dos compromissos líquidos projetados, do plano para com seus segurados;

XXIV - Salário de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;

XXV - Segurado: o servidor ocupante de cargo efetivo e o inativo, participantes do RPPS/ Águia Branca;

XXVI - Subsídio: o estipêndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXVII - Taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/ Águia Branca; e

XXVIII - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 4º. Os segurados definidos no art. 3º, inciso XXVI, desta Lei, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/Águia Branca, quando integrantes:

I - Do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações; e

II - Do Poder Legislativo.

§1º. A filiação ao RPPS/Águia Branca se dá automaticamente a partir da investidura em cargo público efetivo no âmbito do município de Águia Branca.

§2º. Na hipótese de acumulação lícita, prevista na Constituição Federal, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. Permanece filiado ao RPPS/Águia Branca, mediante contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência que trata esta Lei, o segurado que estiver afastado de suas funções, quando:

I - Cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções; ou

III - No exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

§4º. Para manter a qualidade de segurado do RPPS/Águia Branca nos casos de afastamento ou de licenciamento dos cargos ou das funções exercidos sem remuneração ou subsídio, fica facultado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao segurado a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, na forma estabelecida no art. 37 desta Lei.

Art. 5º. A perda da condição de segurado do RPPS/Águia Branca ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado;

III - Exoneração;

IV - Demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;

V - Perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado; ou

VI - Cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.

Art. 6º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São considerados dependentes para fins de pensão por morte:

I - O cônjuge;

II - A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - O companheiro ou a companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - O filho:

a) Não emancipado de qualquer condição;

b) Menor de vinte e um anos de idade;

c) Inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;

d) Que tenha deficiência intelectual, mental ou grave e que viva sob a dependência econômica do segurado;

V - O irmão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) Não emancipado de qualquer condição;
- b) Menor de vinte e um anos de idade;
- c) Inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;
- d) Que tenha deficiência intelectual, mental ou grave e que viva sob a dependência econômica do segurado;

VI - Tutelado, menor de dezoito anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário.

VII - A pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

§1º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§2º. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família observado o disposto no §1º do art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no §4º deste artigo.

§3º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto no §5º deste artigo, e poderão ser aceitos, dentre outros:

- I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - Certidão de casamento religioso;
- III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - Disposições testamentárias;
- V - Declaração especial feita perante tabelião;
- VI - Prova de mesmo domicílio;
- VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - Conta bancária conjunta;
- X - Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XI - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XIV - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XV - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§4º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporâneas dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§5º. A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I, III e IV do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§6º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 8º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime próprio de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime próprio de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - Sessenta por cento do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

II - Quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

IV - Dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no §2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º. Acarreta perda da qualidade de dependente:

I - Para o cônjuge:

a) Pelo divórcio, pela separação judicial ou pela separação de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;

b) Pela nulidade ou anulação do casamento;

c) Pelo divórcio ou separação realizados na forma do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 1973, desde que não perceba pensão alimentícia; ou

II - Para os filhos, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos nos termos do art. 7º, IV, desta Lei ou pela emancipação, ainda que inválido;

III - Para o tutelado ao completar dezoito anos de idade ou pela emancipação;

IV - Para o companheiro, pela cessação da união de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;

V - Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) Pela morte; ou

c) Pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem;

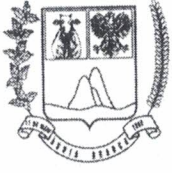
VI - A renúncia expressa;

VII - A acumulação de pensão na forma do art. 8 desta Lei.

VIII - Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e III, do caput deste artigo:

a) O decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) O decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. Três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
2. Seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
3. Dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
4. Quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
5. Vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
6. Vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

§1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2º. O filho, o irmão e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido enquanto for dependente do segurado na forma desta Lei.

§3º. Para fins do disposto no §2 deste artigo, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica Municipal.

§4º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VIII do §7º deste artigo, desde que o servidor não tenha perdido a qualidade de segurado do RGPS.

§5º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§6º. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o §9º deste artigo terá o benefício suspenso.

§7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 10. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, após seis meses da decisão judicial que a declara, provada a qualidade de dependente nos termos do Art. 7º, incisos I a VII.

§1º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei e na Constituição Federal.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca - ÁGUA BRANCA PREV.

§ 2º. O ato de concessão de benefícios previdenciários será remetido ao Tribunal de Contas para exame e registro.

§ 3º. O ato que conceder o benefício indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, as regras constitucionais permanentes ou de transição aplicadas, o percentual em relação ao tempo de contribuição, no caso de benefício proporcional, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos e das pensões por morte.

Art. 12. Os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 13. Aos inativos e pensionistas será paga gratificação natalina equivalente ao valor dos proventos ou da pensão por morte, referentes ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 14. O titular do benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de dez dias a contar da data da sua ocorrência.

Parágrafo único. Em caso de óbito do titular a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no caput.

Art. 15. O recebimento indevido de benefícios previdenciários importa na obrigação de devolução do total auferido ao RPPS/Águia Branca, devidamente atualizado, em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.

§ 1º. A atualização monetária aplicável às devoluções ao RPPS/Águia Branca observará o previsto nesta Lei.

§ 2º. Os casos de fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovados, implicarão na devolução, em parcela única, do valor auferido, devidamente atualizado na forma do § 1º, deste artigo, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. Na falta das devoluções previstas neste artigo os valores devidos serão inscritos em dívida ativa.

Art. 16. Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I - As contribuições e valores devidos ao RPPS/Águia Branca pelos beneficiários;

II - As restituições de valores de benefícios recebidos a maior, observado o caput do art. 15, salvo autorização expressa do beneficiário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - O imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - A pensão de alimentos decretada por decisão judicial;

V - As mensalidades de associações e demais entidades legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo beneficiário e pelo RPPS/Águia Branca; e

VI - Outras consignações legalmente previstas.

Parágrafo Único. Os débitos previdenciários não quitados pelo segurado serão devidos ao RPPS/Águia Branca pelos beneficiários da pensão por morte.

Art. 17. Os direitos e benefícios decorrentes da presente Lei poderão ser requeridos a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 18. A habilitação ao benefício previdenciário e o recadastramento anual serão realizados diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público ou por advogado legalmente constituído.

§1º. O beneficiário incapaz, para fins de habilitação e recebimento do benefício previdenciário, deverá ser representado por seus pais, pelo tutor ou pelo curador.

§2º. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o RPPS/Águia Branca, termo de responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício previdenciário, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis, aplicando-se-lhe o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 19. O beneficiário do RPPS/Águia Branca deverá efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento periódico no mês de seu respectivo aniversário, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 20. O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Águia Branca possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

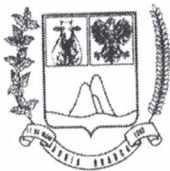
a) Aposentadoria por incapacidade permanente;

b) Aposentadorias voluntárias;

c) Aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

Seção I Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 21. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria:

I - Com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária, observado o disposto no art. 57 desta Lei;

II - Com proventos correspondentes ao valor apurado na forma do art. 57, caput e §5º desta Lei, quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§1º. A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico pericial circunstanciado emitido por perícia própria do RPPS/Águia Branca ou por este designada, no qual constará o número da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID), e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:

I - Quando as licenças para tratamento de saúde atingirem 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, a Junta Médica Oficial, após inspeção, pronunciar-se-á sobre a natureza do estado de saúde do servidor, concluindo se há incapacidade permanente ou provisória para o seu cargo de origem;

II - Os afastamentos serão concedidos por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por igual período, nos casos de incapacidade laboral total e provisória, mediante manifestação criteriosa da perícia médica oficial;

III - Será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que em que tomou posse, quando insuscetível de readaptação.

IV - O período compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, com efeitos financeiros e funcionais estabelecidos na legislação vigente;

V - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 48 (quarenta e oito) meses, consecutivos ou não;

VI - Para os fins do disposto neste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade ou doenças correlacionadas, conforme critério da Junta Médica Oficial.

Art. 22. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o servidor aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do *caput*, nas seguintes hipóteses:

I – Após completar sessenta anos de idade;

II – For comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou

III - Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§2º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§3º. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Águia Branca.

§4º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da perícia própria do RPPS/Águia Branca ou por este designada, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de licença para tratamento de saúde.

§5º. A doença grave, contagiosa ou incurável, preexistente ao ingresso no serviço público municipal, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§6º. Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo ou da função.

§7º. Equipara-se a acidente em serviço, o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

I - Na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

II - Na prestação espontânea de serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

III - Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

IV - No percurso da residência para o local de trabalho ou dele para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela.

§9º. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico pericial como de início da incapacidade total e definitiva para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§10. O RPPS/Água Branca, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, observado o contraditório e a ampla defesa.

§11. No caso previsto no § 10 poderá o RPPS/Água Branca determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico pericial.

§12. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 23. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 57, §7º, desta Lei.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 24. O segurado será aposentado voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- I - Vinte e cinco anos de contribuição;
- II - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III - Cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 25. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/Águia Branca, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 26. O segurado titular do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade se homem e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 27. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição se homem, e 20 (vinte) anos se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição se homem, e 24 (vinte e quatro) anos se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição se homem, e 28 (vinte e oito) anos se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma deste artigo, quando forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º. Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§4º. Até que regulamento do Poder Executivo Municipal discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§5º. O grau de deficiência será atestado por perícia do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca - ÁGUIA BRANCA PREV, por perícia por este designada ou por perícia própria do Município, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei.

§7º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS/Águia Branca, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§8º. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos desta Lei:

I - Conforme estabelecido no §5º do art. 57 desta Lei no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I e II deste artigo; ou

II - Conforme estabelecido no §6º do art. 57 desta Lei no caso da aposentadoria por idade de que trata os incisos III e IV deste artigo.

§9º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção IV Da Pensão Por Morte

Art. 28. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/Águia Branca será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a quatro.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - Cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - Uma cota familiar de cinquenta por cento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º deste artigo.

§4º. Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável.

§5º. Para fins de aplicação das cotas previstas no caput deste artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, além de eventual subteto estabelecido por lei municipal.

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Da data do óbito do segurado, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito;

II - Da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício ou quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo;

III - Da data do ajuizamento da ação declaratória de morte presumida ou ausência do segurado, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou

IV - Da data do ajuizamento da ação declaratória do direito do dependente de recebimento do benefício de pensão por morte, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

§1º. O valor da pensão por morte será pago aos dependentes habilitados e rateado em cotas partes iguais.

§2º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação.

§3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este deverá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º. Julgada improcedente a ação prevista no §3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e no tempo de duração de seus benefícios.

§5º. Em qualquer caso, fica assegurada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca - ÁGUIA BRANCA PREV, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 30. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro que, por decisão judicial, receba pensão de alimentos, fará jus à pensão por morte, no mesmo percentual daquela, limitada ao valor da sua cota parte de rateio com os demais dependentes.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput ao divórcio e à separação realizados na forma do art. 733, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, se a invalidez for atestada antes da perda da qualidade de dependente e confirmada por perícia própria do RPPS/Águia Branca.

Parágrafo Único. O pensionista inválido deverá submeter-se, periodicamente, à perícia própria do RPPS/Águia Branca ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do regulamento.

Art. 32. Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, tentado ou consumado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 33. A condição legal de dependente, para fins de pensão por morte, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação da dependência, salvo o estabelecido no art. 29, § 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 34. Constituem fontes de custeio do RPPS/Águia Branca:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Contribuições previdenciárias dos pensionistas;
- III - Contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo;
- IV - Receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- V - Créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;
- VI - Receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;
- VII - Bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade do RPPS/Águia Branca;
- VIII - Bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros;
- IX - Aportes financeiros extraordinários do Município;
- X - Juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual;
- XI - Valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - Atualizações monetárias e demais receitas; e

XIII - Insuficiência financeira a que se refere o art. 40 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

Art. 35 A receita do Fundo Previdenciário Único, que rege a presente Lei, constituir-se-á de:

I - Contribuição previdenciária obrigatória do município de Águia Branca, compreendido pelos Poderes Executivo, suas autarquias e fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 28,00% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos e sobre a totalidade da folha dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte vinculados a este plano;

II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado;

III - Contribuição obrigatória dos segurados aposentados e pensionistas com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceder a três salários mínimos, a título de custeio normal, enquanto houver déficit atuarial;

IV - Contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit atuarial, mediante aprovação de lei específica;

V - Prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativo ao Fundo Previdenciário Único;

VI - Do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - Por doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII - Multas, juros e correção monetária;

IX - Das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X - Dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI - Ativos, incluindo bens e direitos;

XII - Demais receitas previstas no orçamento; e

XIII - De outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§1º. As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III deste artigo incidem sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município de Águia Branca, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser objeto de lei, precedida obrigatoriamente da realização de avaliação atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º. Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo Previdenciário para o recebimento de benefícios, salvo para pagamento de gratificação natalina nos dois primeiros anos após a publicação desta Lei.

§4º. Para fins do limite de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§5º. O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte.

§6º. Para os fins desta Lei, a contribuição previdenciária dos servidores do Fundo Previdenciário que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que tenham optado por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 1.658/2021.

§7º. Nas ações judiciais, ainda que o RPPS/Águia Branca e/ou o município de Águia Branca não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao RPPS/Águia Branca, independentemente de sua solicitação.

Art. 36. No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos estados ou municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, prevista no art. 35 desta Lei, serão de responsabilidade:

§1º. No termo ou ato de cessão do segurado com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/Águia Branca.

§2º. O órgão responsável pela gestão de pessoas da Prefeitura de Águia Branca encaminhará ao Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ÁGUA BRANCA PREV, no prazo de quinze dias, cópia do termo ou ato de cessão do segurado.

§3º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS/Águia Branca no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, cobrando do cessionário o reembolso de tais valores.

§4º. No caso de afastamento do segurado para exercer mandato eletivo, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, será de responsabilidade do Poder no qual o segurado exercer o mandato eletivo.

Art. 37. Nas hipóteses de cessão ou afastamento do segurado, de que trata o art. 4º, § 3º, desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com o salário de contribuição do cargo de que o segurado seja titular.

§1º. Nos casos de que trata o caput, o vencimento das contribuições previdenciárias será até no décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 38. O servidor pertencente a outro ente da Federação, quando cedido a poder ou órgão do Município de Águia Branca, com ou sem ônus, permanecerá vinculado a seu regime de origem.

Art. 39. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§1º. O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ser efetuado até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência.

§2º. As quantias recolhidas em atraso referentes às contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento).

§3º. O RPPS/Águia Branca notificará o poder ou órgão quando do não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei.

§4º. O disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º, desta Lei, aos segurados e aos beneficiários.

§5º. É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do RPPS/Águia Branca.

Art. 40. A insuficiência financeira dos Poderes e Órgãos, relativa ao Fundo Previdenciário, será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, patronais e compensações financeiras entre os entes, e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§1º. Ocorrida a hipótese descrita no caput o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA - ÁGUIA BRANCA PREV deverá adotar as seguintes medidas:

- I - Notificar o Poder ou Órgão de origem;
- II - Comunicar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do RPPS/Águia Branca;
- III - Representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, se necessário; e
- IV - Suportar a insuficiência financeira, sem prejuízo de posterior ação de regresso em face do Poder ou Órgão de origem.

§2º. A insuficiência financeira de que trata o caput será repassada pelos Poderes e Órgãos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA - ÁGUIA BRANCA PREV, até o dia do efetivo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 41. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira estabelecidos nesta Lei implicarão em responsabilidade funcional, devendo o RPPS/Águia Branca comunicá-la ao Conselho de Administração e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. As disposições contidas no caput estendem-se ao RPPS/Águia Branca, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

CAPÍTULO V DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42. Entende-se como base do salário de contribuição o subsídio do cargo efetivo, em parcela única, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, os proventos e as pensões, excluídas:

I - As diárias para viagens;

II - A ajuda de custo;

III - A indenização de transporte;

IV - O salário-família;

V - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VI - O abono de permanência de que trata o art. 62 desta Lei; e

VII - As demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, previstas em lei.

VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§1º. Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

§2º. Mediante opção expressa do servidor abrangido por esta Lei, que for se aposentar com base na média aritmética, poderá haver contribuição previdenciária, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, hipótese na qual também será devida contribuição do ente.

CAPÍTULO VI DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS

Art. 43. No âmbito do RPPS/Águia Branca, mantém – se a unidade orçamentária de sua unidade gestora, o Fundo Previdenciário Único, destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e respectivos dependentes, que garantirá a transparência, a governança e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme exigido pela legislação federal.

§1º. O Fundo Previdenciário Único é composto:

I - Contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo Previdenciário, conforme dispõe o art. 35 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Previdenciário Único;

III - Juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo Previdenciário Único;

IV - Dos aportes financeiros extraordinários do município de Águia Branca;

V - Doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo município de Águia Branca, todos os órgãos e poderes do município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI - Do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - Dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

VIII - Recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o município de Águia Branca e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ÁGUA BRANCA PREV integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta Lei, referentes ao Fundo Previdenciário Único;

IX - Produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

§2º. Fica vedada a transferência de recursos com destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei.

§3º. O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira do Fundo Previdenciário vinculado.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO

Art. 44. A aquisição, a alienação ou a oneração de bens destinados ao RPPS/Águia Branca ou a construção de bens imóveis pelo Regime Próprio de Previdência deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/Águia Branca, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 45. Fica o RPPS/Águia Branca autorizado a realizar as seguintes despesas:

I - Pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - Manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/Águia Branca;

III - Investimentos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Seguro de bens permanentes para proteção do patrimônio do RPPS/Águia Branca.

Parágrafo Único. Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do RPPS/Águia Branca.

Art. 46. O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrente de precatórios constituído contra o RPPS/Águia Branca será custeado pelo Tesouro, à exceção dos originados de benefícios de competência do Fundo Previdenciário, que os suportará.

Art. 47. A taxa de administração não poderá exceder a 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) do valor total das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos segurados vinculados ao RPPS/Águia Branca.

§1º. O RPPS/Águia Branca, após a aprovação do Conselho de Administração, indicará o percentual da taxa de administração, que será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, até o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º. A taxa de administração será apurada relativamente ao exercício financeiro anterior, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS/Águia Branca, inclusive para a conservação do seu patrimônio e despesas com a certificação institucional do RPPS de seus dirigentes e conselheiros.

§3º. Na verificação do limite definido no *caput* deste artigo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros efetuadas conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§4º. Fica o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ÁGUA BRANCA PREV autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§5º. Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 48. A contabilidade do RPPS/Águia Branca será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - Após deliberação do Conselho de Administração do RPPS/Águia Branca será divulgado pelo RPPS/Águia Branca o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II - Até o dia 30 de abril de cada exercício será divulgado o resumo do balanço anual do RPPS/Águia Branca, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados; e

III - A avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em conformidade com a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50. O RPPS/Águia Branca, para permitir pleno controle financeiro e contábil das receitas, após a publicação desta Lei:

I - Depositará as disponibilidades de caixa do Regime em contas separadas das demais disponibilidades do Município; e

II - Registrará contábil e individualmente as contribuições por fundo e por poder ou órgão; e

III - Promoverá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

Parágrafo Único. Ao segurado serão colocadas à disposição as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 51. O RPPS/Águia Branca, por meio de avaliação atuarial anual, indicará a alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal.

Art. 52. A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 35 desta Lei.

Parágrafo Único. Constatada a existência de déficit técnico atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro ou *superávit* do RPPS/Águia Branca, após a aprovação do Conselho de Administração, o RPPS/Águia Branca comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei alterando as alíquotas de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 53. O RPPS/Águia Branca procederá auditoria previdenciária permanente nos poderes e órgãos, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 54. Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:

I - Fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;

II - Controle da arrecadação previdenciária;

III - Fiscalização da cobrança de débitos lançados; e

IV - Análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário; e

V - Acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados e pensionistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO III DO REGIME DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 55. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao limite já estabelecido ao art. 4º da Lei Municipal n. 1.658/2021.

Art. 56. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e 102 (cento e dois) pontos se homem.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V e o § 2º deste artigo.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição se homem;
e

III - A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do §4º deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se homem.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos se mulher, e 91 (noventa e um) pontos se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, observado o prazo estabelecido ao art. 5º da Lei Municipal n. 1.658/2021; e

II - Ao valor apurado na forma da lei para o servidor público não contemplado no inciso I do § 6º deste artigo.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II - Nos termos estabelecidos no art. 58 desta Lei, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§8º. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o somatório de idade e do tempo de contribuição será fixado no inciso V, caput, deste artigo, não se aplicando o acréscimo de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, e a idade de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do caput deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 57. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 21, 23, 24, 25, 26, 27, 55 e 56, desta Lei será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição.

§1º. A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e Lei Municipal n. 1.658/2021.

§2º. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§3º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não haja ocorrido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado.

§5º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º deste artigo:

I - No caso de aposentadoria com base no art. 21, II, desta Lei, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho;

II - No caso de aposentadoria com base no art. 27, I e II, desta Lei;

III - No caso de aposentadoria com base no art. 56, §6º, II, desta Lei.

§6º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição para as mulheres e 20 (vinte) anos de contribuição para os homens, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei:

I - Art. 21, I;

II - Art. 24;

III - Art. 25;

IV - Art. 26;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência social, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 61. O tempo de contribuição será averbado mediante certidão expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado.

§1º. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras de regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e ao de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação desta Lei.

§2º. No âmbito do município de Águia Branca vinculados ao RPPS/ Águia Branca somente o RPPS/Águia Branca poderá emitir certidão de tempo de contribuição de seus segurados.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 62. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do poder ou órgão em que o segurado estiver lotado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público municipal.

§2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. É vedado ao RPPS/Águia Branca celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação, com a União, os Estados ou Municípios, para a concessão de benefícios previdenciários.

Art. 64. O RPPS/Águia Branca estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/Águia Branca, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Art. 65. O não-cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Art. 66. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º. da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal.

Art. 67. As alterações ocorridas por meio de Emendas à Constituição Federal deverão ser incorporadas a esta Lei de por si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 68. Ficam revogadas as seguintes normas legais:

I - Lei nº 1.762, de 15 de dezembro de 2022;

II – Arts. 1º, 2º, 4º, 5º, caput, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 41, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 da Lei nº 523, de 17 de maio de 2002.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, em 08 de setembro de 2025.

JAILSON JOSÉ QUIUQUI
Prefeito Municipal